SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244718 - SP (2026/0162161-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RODINEI VIANA EUZEBIO
ADVOGADOS	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
		JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
		SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
		VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. DOSIMETRIA. TEMAS 1202 E 1215/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para, na extensão, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo o óbice da Súmula n. 7/STJ à pretensão absolutória e reconhecendo a conformidade do acórdão recorrido com os Temas 1202 e 1215/STJ quanto à dosimetria.

2. Condenação por estupro de vulnerável em concurso material, com incidência da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal, da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal e da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) no patamar máximo de 2/3, lastreada em depoimentos das vítimas e testemunhas colhidos sob contraditório.

3. *Pedidos*. Agravante busca afastar a aplicação da Súmula n. 7/STJ para viabilizar a absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do Código de Processo Penal) e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria por alegado bis in idem (art. 61, II, “f”, cumulado com art. 226, II, do Código Penal) e pela impossibilidade de fração máxima na continuidade delitiva sem delimitação precisa do número de atos.

4. *Decisões anteriores*. Sentença condenatória mantida em apelação; na origem, negativa de seguimento parcial ao recurso especial pela aplicação dos Temas 1202 e 1215/STJ (art. 1.030, I, “b”, do CPC e art. 638 do CPP) e inadmissão do restante por

Documento eletrônico VDA60889254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 20a9630b-21b1-4398-bff0-768718d0df81

incidência da Súmula n. 7/STJ; agravo interno desprovido na origem.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em (i) saber se o Agravante apresentou argumentos suficientes para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ e viabilizar a análise de alegada insuficiência probatória para absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; (ii) saber se há bis in idem na cumulação da agravante do art. 61, II, "f", com a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal em crimes contra a dignidade sexual; e (iii) saber se é possível aplicar a fração máxima de aumento da pena pela continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal) sem delimitação precisa do número de atos, à luz do Tema 1202/STJ.

III. Razões de decidir

6. O Agravante não trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já enfrentadas; a pretensão de revisão da conclusão condenatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

7. O acórdão de origem, soberano na análise da prova, afirmou materialidade e autoria com base em depoimentos coerentes e compatíveis com a dinâmica dos fatos; em crimes sexuais, a palavra da vítima tem especial relevância quando harmônica e corroborada por outros elementos, alinhando-se à jurisprudência consolidada.

8. Quanto ao alegado bis in idem, o entendimento vinculante do Tema 1215/STJ autoriza a aplicação simultânea da agravante do art. 61, II, "f", e da causa de aumento do art. 226, II, ambos do Código Penal, em crimes contra a dignidade sexual, salvo quando presente apenas a relação de autoridade, hipótese em que incide apenas a majorante; no caso, a cumulação foi corretamente reconhecida.

9. No tocante à continuidade delitiva, o Tema 1202/STJ admite a fração máxima de aumento prevista no art. 71, caput, do Código Penal, mesmo sem delimitação precisa do número de atos, desde que o longo período e a recorrência das condutas indiquem sete ou mais repetições; no caso, o acórdão reconheceu recorrência superior a sete eventos com base nos relatos, e o reexame dessa premissa encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

10. Inexistindo flagrante ilegalidade, não há cabimento para concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60889254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 20a9630b-21b1-4398-bff0-768718d0df81

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 20a9630b-21b1-4398-bff0-768718d0df81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244718 - SP (2026/0162161-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RODINEI VIANA EUZEBIO
ADVOGADOS	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
		JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
		SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
		VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. DOSIMETRIA. TEMAS 1202 E 1215/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para, na extensão, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo o óbice da Súmula n. 7/STJ à pretensão absolutória e reconhecendo a conformidade do acórdão recorrido com os Temas 1202 e 1215/STJ quanto à dosimetria.

2. Condenação por estupro de vulnerável em concurso material, com incidência da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal, da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal e da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) no patamar máximo de 2/3, lastreada em depoimentos das vítimas e testemunhas colhidos sob contraditório.

3. *Pedidos*. Agravante busca afastar a aplicação da Súmula n. 7/STJ para viabilizar a absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do Código de Processo Penal) e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria por alegado bis in idem (art. 61, II, “f”,

Documento eletrônico VDA60890429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: ab82b81b-82b8-4126-90c1-88c46e5cb501

cumulado com art. 226, II, do Código Penal) e pela impossibilidade de fração máxima na continuidade delitiva sem delimitação precisa do número de atos.

4. *Decisões anteriores*. Sentença condenatória mantida em apelação; na origem, negativa de seguimento parcial ao recurso especial pela aplicação dos Temas 1202 e 1215/STJ (art. 1.030, I, "b", do CPC e art. 638 do CPP) e inadmissão do restante por incidência da Súmula n. 7/STJ; agravo interno desprovido na origem.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em (i) saber se o Agravante apresentou argumentos suficientes para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ e viabilizar a análise de alegada insuficiência probatória para absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; (ii) saber se há bis in idem na cumulação da agravante do art. 61, II, "f", com a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal em crimes contra a dignidade sexual; e (iii) saber se é possível aplicar a fração máxima de aumento da pena pela continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal) sem delimitação precisa do número de atos, à luz do Tema 1202/STJ.

III. Razões de decidir

6. O Agravante não trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já enfrentadas; a pretensão de revisão da conclusão condenatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

7. O acórdão de origem, soberano na análise da prova, afirmou materialidade e autoria com base em depoimentos coerentes e compatíveis com a dinâmica dos fatos; em crimes sexuais, a palavra da vítima tem especial relevância quando harmônica e corroborada por outros elementos, alinhando-se à jurisprudência consolidada.

8. Quanto ao alegado bis in idem, o entendimento vinculante do Tema 1215/STJ autoriza a aplicação simultânea da agravante do art. 61, II, "f", e da causa de aumento do art. 226, II, ambos do Código Penal, em crimes contra a dignidade sexual, salvo quando presente apenas a relação de autoridade, hipótese em que incide apenas a majorante; no caso, a cumulação foi corretamente reconhecida.

9. No tocante à continuidade delitiva, o Tema 1202/STJ admite a fração máxima de aumento prevista no art. 71, caput, do Código Penal, mesmo sem delimitação precisa do número de atos, desde que o longo período e a recorrência das condutas indiquem sete ou mais repetições; no caso, o acórdão reconheceu

Documento eletrônico VDA60890429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: ab82b81b-82b8-4126-90c1-88c46e5cb501

recorrência superior a sete eventos com base nos relatos, e o reexame dessa premissa encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

10. Inexistindo flagrante ilegalidade, não há cabimento para concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RODINEI VIANA EUZEBIO contra a decisão monocrática de fls. 880/886, que conheceu do agravo em recurso especial para, na extensão, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado como incurso nos artigos 214, parágrafo único, c.c. os artigos 224, alínea "a", e 226, inciso II, na forma do artigo 71, e no artigo 217-A, caput, c.c. o artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, por duas vezes, todos do Código Penal, em concurso material, porquanto, segundo a denúncia, entre os anos de 2006 e 2013, no interior da residência em que convivia com a genitora das vítimas, submeteu as três enteadas — então menores de 14 (catorze) anos — à prática reiterada de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, mediante violência presumida e prevalecendo-se da autoridade que sobre elas exercia.

Sobreveio sentença condenatória (fls. 506/520) que, considerando a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", a majorante do artigo 226, inciso II, e o aumento decorrente da continuidade delitiva no patamar máximo de 2/3 (dois terços), fixou a pena total, pelo cúmulo material, em 63 (sessenta e três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

A defesa apelou, tendo a 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de origem, por votação unânime, negado provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do acórdão assim ementado:

> *EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.*
> *I. Caso em Exame*
> *1. R.V.E. foi condenado a 63 anos e 10 meses de reclusão por estupro de vulnerável, com base em múltiplos atos libidinosos contra várias vítimas. O réu apelou alegando insuficiência probatória.*
> *II. Questão em Discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas apresentadas são suficientes para manter a condenação por estupro de vulnerável, considerando os depoimentos das vítimas e a ausência de testemunhas presenciais.*
> *III. Razões de Decidir*
> *3. As declarações das vítimas foram coerentes e consistentes, corroborando a prática dos delitos. A palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, tem valor probante significativo. 4. A ausência de testemunhas não enfraquece a acusação, pois tais crimes são cometidos na clandestinidade. A complexidade dos delitos em âmbito doméstico não afasta a imputação.*

Documento eletrônico VDA60890429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: ab82b81b-82b8-4126-90c1-88c46e5cb501

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de apelação conhecido e não provido. Sentença mantida. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, quando coerente, é suficiente para embasar a condenação em crimes sexuais. 2. A ausência de testemunhas não afasta a suficiência probatória em crimes cometidos na clandestinidade. (fl. 596)

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual sustentou contrariedade aos artigos 61, inciso II, alínea "f", 71, 217-A e 226, inciso II, do Código Penal, e ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Alegou insuficiência de provas para a condenação e, subsidiariamente, requereu o saneamento do que classificou como dupla valoração da mesma circunstância na dosimetria da pena, decorrente da cumulação da agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", com a majorante do artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, bem como a minoração do aumento decorrente da continuidade delitiva.

A Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial no que concerne aos Temas 1202 e 1215, ambos do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, e, no mais, não o admitiu, ao fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à aplicação dos Temas 1202 e 1215/STJ, a irresignação foi processada, na origem, como agravo interno, submetido à Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, que lhe negou provimento, à unanimidade, nos termos do acórdão assim ementado:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. TEMAS 1202 E 1215 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento, em parte, a recurso especial, pela aplicação dos Temas 1202 e 1215 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento ao recurso especial pela aplicação de precedentes vinculantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do CP, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições (Tema 1202 do STJ).

5. Nos crimes contra a dignidade sexual não configura "bis in idem" a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do CP, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento (Tema 1215 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: "O recurso especial não cumpre, em parte, requisito legal para seguimento". (fls. 845/846)

Documento eletrônico VDA60890429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: ab82b81b-82b8-4126-90c1-88c46e5cb501

Contra a decisão de admissibilidade, a defesa interpôs o agravo em recurso especial, esclarecendo que a insurgência se restringia à parte que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ, quanto à alegada contrariedade ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a pretensão de reforma do julgado não demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração dos próprios fundamentos e transcrições contidos no acórdão impugnado.

Remetidos os autos a este Superior Tribunal, sobreveio a decisão monocrática de fls. 880/886, de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à pretensão absolutória e reconhecendo a conformidade do acórdão recorrido com os Temas 1202 e 1215/STJ quanto às teses subsidiárias de dosimetria.

Irresignado, o agravante interpôs o presente agravo regimental (fls. 891/908), reiterando as argumentações trazidas nas razões recursais e pugnando pelo integral provimento do recurso especial. Sustenta, em síntese, que os depoimentos das vítimas Sara, Jemima e Rebeca são imprecisos e divergentes entre si, notadamente quanto ao período em que os abusos teriam ocorrido — a denúncia teria descrito extensão de quase quatro anos quanto à vítima Sara, ao passo que esta, em depoimento, teria mencionado lapso de dois anos —, circunstância que, no seu entender, fragilizaria o principal elemento de prova considerado pelas instâncias ordinárias, sem que se exija, para tanto, o revolvimento do acervo fático-probatório, mas apenas a interpretação lógica dos próprios fundamentos e transcrições do acórdão impugnado.

Sustenta, ainda, subsistir a dupla valoração da mesma circunstância na cumulação da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “f”, com a majorante do artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, e que as provas coligidas não permitiriam concluir, com a certeza exigida no âmbito penal, que a prática delitiva se deu por sete ou mais vezes, de modo a afastar a aplicação do Tema 1202/STJ. Requer seja o agravo regimental conhecido e provido, com o acolhimento da pretensão absolutória do agravante, por contrariedade ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou a correção da pena imposta, nos termos das razões do recurso especial de fls. 626/681.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 914/917), na qual suscitou, em preliminar, o não conhecimento do agravo regimental, ao fundamento de que não teriam sido impugnados todos os fundamentos da decisão agravada, e, no mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso, reiterando os termos das manifestações anteriormente apresentadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo regimental, por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de ser mantida por seus próprios termos. Na hipótese, o agravante essencialmente reitera, com pequenas variações de enfoque, as teses veiculadas no recurso

Documento eletrônico VDA60890429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: ab82b81b-82b8-4126-90c1-88c46e5cb501

especial e já enfrentadas na decisão monocrática, sem apresentar elementos aptos a modificar a conclusão nela firmada.

Assim, mantenho o decisum recorrido por seus próprios e exatos fundamentos, que ora reproduzo:

> *O agravo preenche os requisitos de admissibilidade. Passa-se ao exame do mérito recursal.*
>
> *Registre-se, de início, que a irresignação veiculada neste agravo restringe-se à parte da decisão de admissibilidade que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ, quanto à alegada contrariedade ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, na medida em que a matéria concernente aos Temas 1202 e 1215/STJ já foi definitivamente decidida, na origem, por meio do agravo interno de fls. 844/852, ao qual se negou provimento. De todo modo, ainda que superado tal óbice, a pretensão recursal também não mereceria acolhida quanto a esses pontos, como adiante se demonstrará.*
>
> *Para melhor delimitação da controvérsia relativa à alegada insuficiência probatória, colaciono os fundamentos invocados pelo Tribunal de origem:*
>
> *"E não há contradição entre tais depoimentos e o da vítima S., que o descreveu como pessoa agressiva, pois devem ser consideradas as percepções de cada indivíduo, e as vivências de cada uma com o acusado, que não foram exatamente as mesmas. Também não enfraquece a tese acusatória a ausência de testemunhas sobre a maior parte dos fatos, pois tais crimes são cometidos em regra às escondidas − mesmo que por diversas vezes. Por fim, tendo sido os delitos cometidos por meio de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, não se pode extrair que os fatos (relacionados à vítima S.) não ocorreram pela negativa do laudo pericial de fls. 22/23. Desta forma, as declarações das vítimas bem elucidam os fatos, viabilizando, sem a existência de dúvida, o desate condenatório do incriminado. Assim, outra solução não poderia advir, senão pela condenação do recorrente pelo crime a ele imputado na denúncia, não havendo se falar em absolvição por insuficiência probatória. O crime de estupro de vulnerável restou bem tipificado e comprovado." (fls. 602/603)*
>
> *Depreende-se do excerto transcrito que o Tribunal de origem, após detido exame do acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório, concluiu pela existência de prova segura da autoria e da materialidade delitivas, amparando-se nos depoimentos das três vítimas, reputados coerentes entre si e compatíveis com a dinâmica dos fatos, bem como no depoimento das testemunhas Ana Paula e Éster, filha e enteada do agravante, que confirmaram a ocorrência de abusos sexuais também contra elas próprias.*
>
> *Consignou, ainda, que a ausência de testemunhas presenciais da maior parte dos fatos e a inexistência de vestígios no exame de corpo de delito relativo a uma das vítimas não infirmam a conclusão condenatória, porquanto os crimes contra a dignidade sexual são, por sua natureza, praticados às ocultas, e nem todos os atos libidinosos deixam vestígios materiais.*
>
> *Referido entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo quando coerente e corroborada por outros elementos, em virtude da natureza sigilosa com que esses crimes são geralmente praticados. A propósito:*
>
> *"(...) nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo quando coerente e corroborada por outros elementos, em virtude da natureza sigilosa com que esses crimes*

Documento eletrônico VDA60890429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: ab82b81b-82b8-4126-90c1-88c46e5cb501

são geralmente praticados. (...)" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.486.928/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 24/12/2024.)

Rever tal conclusão demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório e a reavaliação dos depoimentos colhidos em juízo, providência vedada, em sede de recurso especial, pela Súmula n. 7 desta Corte Superior. Não se vislumbra, na hipótese, o alegado descompasso entre a conclusão condenatória e a prova dos autos, tampouco a apontada violação ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, de modo que o óbice sumular foi corretamente aplicado pelo Tribunal de origem.

No que concerne aos Temas 1202 e 1215/STJ — objeto do agravo interno já julgado na origem —, tampouco assiste razão à defesa.

Quanto à alegação de bis in idem na dosimetria, pela cumulação da agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", com a majorante do artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado por esta Corte no Tema 1215/STJ, verbis:

"Outrossim, o recurso especial apontou a ocorrência de 'bis in idem' na dosimetria, sob a alegação da utilização do mesmo fundamento tanto para o reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, II, 'f', do Código Penal, como da causa de aumento descrita no artigo 226, II, do Código Penal (fls. 652/667), enquanto o acórdão de fls. 595/605, em especial à fl. 604, ao tratar da matéria, assim justificou: [...] Deve subsistir a fixação das penas-base no mínimo legal, incidindo, na segunda fase da dosimetria, a agravante da violência doméstica. Na terceira fase, incidiu corretamente a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, pois, na época dos fatos, o réu tinha autoridade sobre as vítimas. Vê-se, assim, que o aresto está em conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, manifestado nos Recursos Especiais n. 1.959.697/SC, 1.957.637/MG, 1.958.862/MG e 1.954.997/SC (Tema 1215), no sentido de que nos crimes contra a dignidade sexual, não configura 'bis in idem' a aplicação simultânea da agravante genérica do artigo 61, II, 'f', do Código Penal e da majorante específica do artigo 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento." (fls. 850/851)

No tocante à insurgência quanto ao aumento máximo de 2/3 (dois terços) decorrente da continuidade delitiva, o Tribunal de origem também decidiu em conformidade com o Tema 1202/STJ, como se extrai do seguinte trecho do acórdão:

"No juízo de viabilidade do recurso especial (fls. 626/681), constatou-se que parte das questões arguidas já havia sido submetida ao rito da sistemática dos recursos repetitivos no Colendo Superior Tribunal de Justiça, de forma que sua aplicação era de rigor, por expressa previsão legal (artigo 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal fls. 791/793) e não vislumbro, no agravo agora em análise, a existência de distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a referida aplicação dos Temas 1202 e 1215, ao caso concreto. Nesse sentido, confrontando o teor do recurso especial, o qual postulou o afastamento da aplicação da fração máxima de aumento da pena pela continuidade delitiva por falta de mensuração exata da quantidade de ilícitos (fls. 668/679), com o teor do acórdão de fls. 781/784, especialmente o quanto anotado às fls. 782/783, verifico que este está em conformidade com o

Documento eletrônico VDA60890429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: ab82b81b-82b8-4126-90c1-88c46e5cb501

entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, manifestado nos Recursos Especiais n. 2.029.482/RJ e 2.050.195/RJ, no sentido de que: No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições. Destaco, ademais, que o Tema 1202 consignou a desnecessidade da delimitação precisa do número de atos sexuais, bastando à justificativa da incidência da fração máxima pela continuidade delitiva, a ponderação do longo período e da recorrência das condutas, o que foi expressamente considerado pelo acórdão." (fls. 848/849)

Na espécie, o acórdão de fls. 781/784, proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou expressamente que houve uma sucessão de práticas delitivas ao longo do tempo, dentro do mesmo contexto, superiores a sete vezes, conforme narrado pelas vítimas, circunstância que, à luz do Tema 1202/STJ, autoriza a incidência da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva, independentemente da delimitação exata do número de atos praticados. Eventual reexame dessa premissa, por evidente, também esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, expressamente reconheceu, com base nos relatos das vítimas, a recorrência das condutas por mais de sete vezes.

Por fim, não se vislumbra, na espécie, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, cuja adoção pressupõe constrangimento manifesto, circunstância não verificada nos autos.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

No presente agravo regimental, a defesa insiste na tese de insuficiência probatória, agora sob o enfoque de que os relatos da vítima Sara conteriam imprecisão quanto ao período em que os abusos teriam ocorrido — a denúncia teria descrito extensão de quase quatro anos, ao passo que a ofendida, em depoimento, teria mencionado lapso de dois anos —, e de que os depoimentos das demais vítimas, Jemima e Rebeca, revelariam contradições quanto à convivência das irmãs na residência do agravante e à demora em relatar os fatos às autoridades.

Tais argumentos, todavia, não têm o condão de afastar a conclusão da decisão agravada. A alegada imprecisão temporal e as demais nuances agora realçadas pela defesa dizem respeito exatamente ao mesmo acervo probatório — os depoimentos das vítimas e das testemunhas Ana Paula e Éster — já sopesado pelas instâncias ordinárias e reapreciado na decisão monocrática, cuja conclusão permaneceu no sentido de que as declarações das ofendidas se mostraram coerentes entre si e compatíveis com a dinâmica dos fatos. Acolher a versão segundo a qual tais declarações seriam imprecisas ou contraditórias, a ponto de fragilizar a condenação, demandaria nova incursão sobre o mesmo contexto fático-probatório já delineado pelo Tribunal de origem, providência vedada nesta via recursal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante apresentou argumentos suficientes para afastar a aplicação da

Documento eletrônico VDA60890429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: ab82b81b-82b8-4126-90c1-88c46e5cb501

Súmula n. 7 do STJ, demonstrando que a análise da pretensão não demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. O agravante não enfrentou adequadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, limitando-se a afirmar que busca apenas valoração jurídica diversa, sem demonstrar, com base nos elementos fáticos já delineados nos autos, que sua pretensão não demandaria o reexame de provas.

4. A jurisprudência do STJ admite a revaloração das premissas fáticas no recurso especial, mas exige que a parte demonstre, de forma cuidadosa, que os fatos descritos no acórdão recorrido reclamam solução jurídica diversa.

5. A mera alegação de que a pretensão visa ao reenquadramento jurídico dos fatos não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve apresentar argumentação suficiente para demonstrar que a mudança de entendimento não requer reexame de fatos e provas".

(AgRg no AREsp n. 2.663.099/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 9/12/2024.)

No mesmo sentido, quanto às teses subsidiárias relativas à dosimetria, a decisão agravada já enfrentou de modo específico tanto a alegação de dupla valoração da mesma circunstância — pela cumulação da agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", com a majorante do artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal —, reconhecendo a conformidade do acórdão recorrido com o Tema 1215/STJ, quanto a alegação de insuficiência de elementos para a incidência da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva, reconhecendo a conformidade do acórdão recorrido com o Tema 1202/STJ. O agravante não trouxe, no presente regimental, qualquer elemento de distinção capaz de afastar a aplicação de tais precedentes vinculantes ao caso concreto, limitando-se a reiterar a insurgência já examinada e afastada na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: ab82b81b-82b8-4126-90c1-88c46e5cb501

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0162161-3

AgRg no AREsp 3.244.718 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00906413020138260050 906413020138260050

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODINEI VIANA EUZEBIO
ADVOGADA	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
ADVOGADA	:	JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
ADVOGADOS	:	SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
		VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODINEI VIANA EUZEBIO
ADVOGADA	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
ADVOGADA	:	JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
ADVOGADOS	:	SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
		VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:50
Código de Controle do Documento: A23C086C-95A6-4E19-85B1-DA49EB626870